



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003669/2001-07
Recurso nº 164.131 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.111 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.:1997
Recorrente DEXBRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: DECADÊNCIA - CSLL - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL se submete às regras do CTN. Para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que optarem pelo pagamento mensal com base em estimativas, o termo inicial é a data do encerramento do balanço anual.

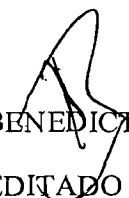
CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. LIMITE DE 30% - "Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa." (Súmula 1º CC nº 3)

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA – "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula 1º CC nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente


BENEDITO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Márcia Miranda Gomes Clementtino (Suplente Convocada) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Tratam-se de autos de infração lavrados em 17/07/2001, em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte, através dos quais foram constituídos créditos tributários nos importes de R\$ 182.143,97 e R\$ 1.474,38, respectivamente, valores estes compostos pelas parcelas relativas ao imposto (IRPJ) e à contribuição Social (PIS), das multas de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 29/06/2001).

Segundo descrito no “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 107), as irregularidades que motivaram referido lançamento consistiram em:

- compensação indevida prejuízos fiscais anteriores, com resultados positivos do IRPJ de períodos-base compreendidos no ano-calendário de 1996. Sob esse argumento além da exigência relativa ao IRPJ (*arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 290, 291 e 292, todos do RIR/1994; arts. 196, inciso III, 197 e parágrafo único, também do RIR/1994 e art. 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065/1995*), houve também tributação reflexa correspondente ao PIS/REPIQUE (*art. 3º, § 2º, da LC nº 7/1970, título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela portaria MF nº 142/1982*).

- pagamento a título de despesas de “royalties” em favor de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, em valores mensais superiores a 5% da receita líquida permitida, com infração ao disposto no art. 294 do RIR/94 e Portaria MF 60/94.

A contribuinte foi cientificada de tais lançamentos em 17/07/2001 e, impugnou-os (fls.144/229), alegou em síntese, que:

- Tais infrações não merecem prosperar, inicialmente, pela cristalina inconstitucionalidade da limitação ao percentual de 30% da compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ, que: a) viola o art. 146, III, “a” da CF/1988, pois somente à Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais sobre matéria tributária; b) infringe o art. 150, III, também da Carta Magna, já que apenas a renda pode ser alcançada pela tributação, não sendo lícita a alteração do conceito constitucional de renda pelo legislador infraconstitucional (art. 110 do CTN), bem como aquele trazido pelo CTN, por seu art. 43; d) transgride o direito adquirido e o princípio da irretroatividade; e) caracteriza forma de empréstimo compulsório, sem os requisitos exigidos pela Constituição Federal (art. 148).

- Mais da metade dos créditos tributários apontados como devidos já se encontravam extintos pela decadência, isto em razão de que os valores apontados referem-se a fatos geradores ocorridos em 1996, enquanto a intimação do auto de infração se deu em 17/07/2001. Por serem sujeitos ao lançamento por homologação, os valores relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e julho de 1996, encontram-se atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN e art. 899, do RIR/1999;

- Pedc a improcedência da ação fiscal, requerendo o acolhimento da impugnação, para que seja declarada a decadência das exigências relativas ao período compreendido entre janeiro e julho de 1996, bem como anulando-se os lançamentos relativos à diferença de IRPJ e PIS ocasionada pela limitação da compensação de prejuízos fiscais.

Ao analisar os argumentos da impugnação apresentada pela contribuintes a 4ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO I -SP manteve integralmente os lançamentos efetuado, fundamentado o voto proferido nas seguintes razões:

- Quanto a preliminar de decadência, apesar de algumas decisões do Conselho de Contribuintes aplicarem ao tributos sujeitos ao lançamento por homologação a regra insculpida no art. 150, §4º, tomando, portanto, como *dies a quo* a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tal diretriz somente se aplica aos casos em que há antecipação do pagamento, ainda que sem a ocorrência de um prévio exame por parte da autoridade administrativa;

- Como no caso em julgamento o pagamento antecipado não se deu, justamente pelo fato de a contribuinte haver procedido a compensação integral dos lucros apurados, com prejuízos de períodos anteriores, a contagem do prazo decadencial se dá segundo o determinado pelo art. 173, I, do CTN, tendo, portanto, como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Logo, o termo final para a constituição do crédito tributário dar-se-ia em 31.12.2001, sendo que os lançamentos foram constituídos em 17/07/2001, não havendo, portanto, decadência a ser reconhecida;

- No tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade da previsão legal constante dos artigos. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, não cabe aos órgãos administrativos de julgamento tal tipo de competência, sendo essa declaração prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, nos termos de Parecer PGFN/CRF nº 439/96 e da Portaria MF nº 103/02.

Cientificada do acórdão, proferido, a contribuinte, apresentou recurso a esse Conselho, reiterando os termos da impugnação anteriormente apresentada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro - BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Quanto a preliminar de decadência argüida pela Recorrente, faz-se necessário uma distinção de tratamento ao *dies a quo* do prazo decadencial em relação ao IRPJ em relação ao ano-calendário de 1995, já que neste período a Recorrente optou originalmente pela tributação do resultado com base no lucro real anual, devendo ser desconsiderada a declaração retificadora entregue no curso da ação fiscalizatória.

Na apuração pelo lucro real, o período de apuração dessa duas exações (IRPJ e CSLL) é anual, logo o início do prazo decadencial dá-se no encerramento do ano-calendário e não a cada mês como entende a Recorrente. Logo, os valores relativo a 1996 não foram alcançados por essa modalidade de extinção do crédito tributário. Nesse sentido:

ACÓRDÃO 101-96.603

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.603 em 06.03.2008

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 a 1996

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anos-calendário: 1994 a 1996

Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. IRPJ. INOCORRÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o artigo 150, § 4º do CTN. As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que optarem pelo pagamento mensal com base em estimativas, o termo inicial é a data do encerramento do exercício."

"ACÓRDÃO 101-94.730

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.730 em 21.10.2004

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 a 1995

DECADÊNCIA O prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual é de cinco anos, contados a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, contar-se-á do final do ano-calendário respectivo, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CASO DE DOLO OU FRAUDE - Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se à regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

ACÓRDÃO 101-96.017

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.017 em 01.03.2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1994, 1996, 1997

DECADÊNCIA - CSLL - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL se submete às regras do CTN. Para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que optarem pelo pagamento mensal com base em estimativas, o termo inicial é a data do encerramento do balanço anual."

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente em seu recurso sobre a inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, verifica-se que o entendimento acerca da matéria já se encontrava pacificada no extinto Primeiro Conselho de Contribuintes que por meio de Súmula nº 03 definiu: *"Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa"*.

Ademais, a análise de constitucionalidade em matéria tributária também é vedada a este órgão de julgamento por conta do que dispõe a Súmula 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes: *"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*, ressalvada sua aplicação apenas para situações que se enquadrem nos termos do art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, o que ocorre no presente lançamento :

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Frise-se por fim, que a referida previsão do PAF já se encontra incorporada ao novo Regime Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009) em seu artigo 62.

Isto posto, NEGOU provimento ao recurso.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR